



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.788

Recurso nº: 66.182 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: ÍTALO JOSÉ PIRES DE ANDRADE

Recorrida : DRF em Feira de Santana - BA

Tendo sido declarada nula a decisão proferida pela Autoridade de 1ª Instância no Processo matriz, por uma relação de causa e efeito, novo julgamento deve ser procedido pela Instância a quo, dada a nulidade.

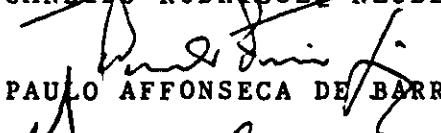
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÍTALO JOSÉ PIRES DE ANDRADE.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada em consonância com o que vier a ser decidido no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992

  
 CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

  
 PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

  
 VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

DA FAZENDA  
NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de  
Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Ilcenil Franco e Dí-  
cler de Assunção.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10530/000.924/90-65

RECURSO Nº: 66.1821

ACORDÃO Nº: 103-12.788

RECORRENTE: ÍTALO JOSÉ PIRES DE ANDRADE

### R E L A T Ó R I O

Por AI de 31.08.90 foi cobrado crédito tributário relativo ao IRPF, referente ao exercício de 1988, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº.... 10530/000.857/90-70, do qual o presente é decorrente, mais juros de mora e multa.

Em impugnação tempestiva reporta-se às alegações do que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal a Autoridade de 1ª Instância julgou este feito.

Em Recurso tempestivo reafirma-se as razões ex postas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Conheço do Recurso por tempestivo.

A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara declarou nula a decisão proferida pela Autoridade de 1ª Instância no Processo principal nos termos do Acórdão nº 103-12.689, de 24 de agosto de 1992.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo matriz, nova decisão deverá ser proferida pela Autoridade singular nestes Autos, pois a anterior é declarada nula.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1992

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

